

# LEI ORGÂNICA

## MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Em nome do povo silvaniense e sob proteção de Deus, nós, Vereadores, investidos de Poder Constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios do nosso povo, buscando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, aprovamos e promulgamos a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA**, Estado de Goiás.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

## **SUMÁRIO**



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

**TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL .....**

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO .....

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....

SEÇÃO II – DA CRIAÇÃO E DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO  
MUNICÍPIO .....

SEÇÃO III – DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO .....

SEÇÃO IV – DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO .....

CAPÍTULO II – DAS VEDAÇÕES .....

**TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....**

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO .....

SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL E SUAS ATRIBUIÇÕES .....

SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA .....

SUBSEÇÃO I – DA INSTALAÇÃO E DA POSSE .....

SUBSEÇÃO II – DA ELEIÇÃO DA MESA .....

SUBSEÇÃO III – DAS COMISSÕES .....

SUBSEÇÃO IV – DAS REUNIÕES .....

SEÇÃO III – DOS VEREADORES .....

SUBSEÇÃO I – DAS LICENÇAS .....

SUBSEÇÃO II – DOS SUBSÍDIOS .....

SEÇÃO IV – DO PROCESSO LEGISLATIVO .....

SEÇÃO V – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,  
ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL .....

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO .....

SEÇÃO I – DO PREFEITO E VICE-PREFEITO .....

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO .....

SEÇÃO III – DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO.

SEÇÃO IV – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO .....

SEÇÃO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....

SEÇÃO VI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS .....

SEÇÃO VII – DA SEGURANÇA PÚBLICA .....

CAPÍTULO III – DOS CONSELHOS MUNICIPAIS .....

**TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL .....**

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA .....

CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS .....



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

TÍTULO I  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
CAPITULO I  
**DO MUNICÍPIO**  
SEÇÃO I  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – O Município de SILVÂNIA, é uma unidade do território do Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira rege-se por esta Lei Orgânica, votada, aprovada, e promulgada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvada as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

§ 2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I – Constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;
- III – Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir, as desigualdades sociais;
- IV – Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – Garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e sociais.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

## **DA CRIAÇÃO E DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 4º – O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou suprimidos, observadas as regras dos artigos 18, § 4 e 30, IV da Constituição da República e a legislação estadual.

### **SEÇÃO III**

#### **DA AUTONOMIA MUNICIPAL**

Art. 5º – O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e de sua Lei Orgânica que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias aprovada por dois terços (2/3) dos Vereadores que compõe a Câmara, que a promulgará.

Art. 6º – A autonomia municipal será assegurada:

I – Pela eleição direta de Prefeito. Vice-prefeito e Vereadores;

II – Pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

- a) – à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;
- b) – à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e nas formas da Lei, atendidas as normas do art. 37 da Constituição da República;
- c) – à organização dos serviços públicos locais;

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

Art. 7º – Ao município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre, outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

- IV – elaborar o Plano Diretor;
- V – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens Municipais;
- VI - manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;
- VIII – baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento;
- IX – fixar condições e horário, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando for o caso;
- X – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;
- XI – adquirir bens inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social nos termos da legislação federal;
- XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e ação fiscal fiscalizadora federal e estadual;
- XIII – legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;
- XIV – criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico do pessoal;
- XV – prover de instalações adequadas à Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

XVI – zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XVII – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XVIII- proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

XIX - \_proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência

XX – proteger o meio ambiente preservar as florestas, a fauna, a flora e combater qualquer forma de poluição;

XXI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitacionais e de saneamento básico;

XXIII - combater as causas da pobreza e a marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

XXIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXV - estabelecer e implantar política de educação para o trânsito;

XXVI - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVII – planejar, administrar e exercer o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo ao Município a arrecadação das multas decorrentes de infrações;

XXVIII – sinalizar as faixas de rolamento, determinar as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circularem no Município;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

XXIX – conceder e permitir a exploração dos serviços de táxis e fixar, para a sua execução, os pontos de estacionamento e as tarifas a serem cobradas, na forma da lei;

Art. 8º – Para obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

I – organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação de suas Câmaras Municipais, por proposta do Prefeito;

II – celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas para a realização de suas atividades próprias.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode ainda, o Município através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades, ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que dele participam.

§ 3º - É permitido delegar, entre Estado e o Município, também por convênios, serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 9º – O município poderá constituir Guardas Municipais destinados à proteção de seus bens, e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VEDAÇÕES**

Art. 10º – Ao Município é terminantemente proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

IV – usar ou consentir que use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração, salvos com autorização legislativa;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou construir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

VII – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir, a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII – modificar ou alterar nomes de ruas, avenidas, praças ou outros logradouros públicos de forma a descaracterizar homenagem já prestada a pessoas ou eventos relacionados com a história.

a) somente poderá ser alterada a denominação de ruas, avenidas, praças ou outros logradouros públicos, quando identificados por números, letras do alfabeto ou outro símbolo gráfico.

TÍTULO II  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
CAPÍTULO I  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
SEÇÃO I  
**DA CÂMARA MUNICIPAL E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido, pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro (04) anos, a iniciar-se a primeiro (1º) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único – O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove (09) e, no máximo cinquenta e cinco (55) observando o disposto do artigo 67 da Constituição Estadual.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 12 – A fixação no número de Vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta (180) dias antes desta.

Art. 13 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

I – tributos municipais, seu lançamento arrecadação e normalização da receita não-tributaria;

II – empréstimos e operações de créditos;

III – diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Estadual;

V – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VII – concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição Estadual e da Constituição da República;

VIII- normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano do solo, parcelamento do solo e edificações;

IX – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares;

X – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

XII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIII - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV – plano de Desenvolvimento Urbano, obrigatório para municípios com mais de vinte (20.000) mil habitantes e facultativo para os demais e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XV - instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 14 – Compete privativamente à Câmara:

I – Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito a dar-lhes posse;

II – legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas a Lei Orgânica e as Constituições Estadual e Federal, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoas, expressas no art. 37, XI, e art. 169 da Constituição da República;

III – eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

IV – fixar, com observância do disposto do inciso V do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição Estadual a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação de Presidente da Câmara Municipal;

V – conceder licenças;

a) ao Prefeito e ao Vice-prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para ausentar do Município por tempo superior a quinze (15) dias.

VI – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do município, quando observados os termos desta Lei Orgânica e as Constituições Estadual e Federal;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

VII – provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito;

VIII – requisitar o numerário destinado às suas despesas;

IX – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

SEÇÃO II  
**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**  
SUBSEÇÃO I  
**DA INSTALAÇÃO E DA POSSE**

Art. 15 – No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão de instalação, na Câmara Municipal, às 10:00 horas, com qualquer número, sob presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I – tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo de quinze (15) dias do início do funcionamento, normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 16 – No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SUBSEÇÃO II  
**DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 17 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a eleição da Mesa Diretora.

Art. 18 – A reunião será presidida pelo Vereador mais votado dentro os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Parágrafo Único – Não havendo número legal serão convocadas sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 – Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate será empossado o mais idoso.

Art. 20 – A Mesa Diretora será constituída de um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - O presidente, o vice-presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário serão substituídos nesta ordem.

Art. 21 – O mandato da Mesa será de dois (02) anos, sendo vedada a recondução do mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 22 – qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pela mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

**SUBSEÇÃO III**

**DAS COMISSÕES**

Art. 23 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

III – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

IV – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no regime interno, serão criadas pela Câmara Municipal, e requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24 – A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal poderá solicitar, a qualquer tempo, do Prefeito ou dos Secretários Municipais, informações relacionadas com as finanças públicas do Município.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DAS REUNIÕES**

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 18 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Serão realizadas cinco (05) sessões ordinárias por mês, sempre em dias úteis, em datas e horários estabelecidos na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º - Não poderá ser realizada mais que uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 5º - As sessões extraordinárias serão convocadas com três (03) dias de antecedência, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevantes, devendo nelas ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 26 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo aquelas previstas no artigo 1º, parágrafo único do Regimento Interno.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeçam a sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em outro local público, designado pela Mesa Diretora, após aprovação de resolução, por maioria simples, sendo obrigatória a manutenção do horário regimental.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo a deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3), de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 4º - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 5º - Conceder-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**SEÇÃO III**  
**DOS VEREADORES**

Art. 27 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 2º - no caso de flagrante de crime inafiançável, aos autos serão remetidos dentro de vinte e quatro (24) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 5º - A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 6º - As imunidades dos Vereadores subsidiarão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 28 – O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

Art. 29 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, mediante a provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação, de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI, a perda será declarada pela Mesa diretora de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidas nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

SUB-SEÇÃO I

**DAS LICENÇAS**

Art. 30 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença ou licença gestante;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Ministro do Estado, de Governador de Território ou de Secretário do Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se licencie do exercício do mandato.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador poderá reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 3º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a sessenta (60) dias.

§ 4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 5º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º o Vereador poderá, optar pela remuneração do mandato.

## SUB-SEÇÃO II

### **DOS SUBSÍDIOS**

Art. 31 – A Câmara Municipal fixará, até trinta (30) dias antes da eleição municipal, mediante Lei de iniciativa própria os subsídios do Prefeito, vice-prefeito, Vereadores e Secretários, para vigorar na Legislatura subsequente.

§ 1º - Os subsídios serão fixados em moeda corrente em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie monetária;

§ 2º - Os subsídios do Prefeito e dos Vereadores, respectivamente, não poderão ser fixados em valor monetário inferior a dez (10%) por cento e cinco (5%) por cento ao dos subsídios dos Deputados Estaduais, limitando-se ao máximo para os vereadores a 30% (trinta por cento) dos subsídios do Deputados Estaduais e, o subsídio do Vice-prefeito será fixado em 50% do subsídio fixado ao Prefeito;

§ 3º - Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixada parcela indenizatória e, valor não superior a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios dos demais vereadores, em razão dos encargos decorrentes do exercício do referido cargo;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 4º - O limite dos subsídios de que tratam os parágrafos anteriores serão calculados com base em certidão oficial fornecida pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás;

§ 5º - O total de gasto com o pagamento do subsídio dos vereadores incluindo o destinado ao presidente da câmara não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município;

§ 6º - Fica assegurada aos senhores vereadores parcela indenizatória por sessão extraordinária, fixada no ato que estabelecer o subsídio, relativa à convocação pelo prefeito, e o somatório dos valores percebidos, por sessão no mês, não poderá ser superior a seu subsídio mensal;

§ 7º - Ficam assegurados aos vereadores, a gratificação natalina e ajuda de custo para início e término das Sessões Legislativas, nos termos da prevista para os Deputados Estaduais, e, aos Secretários será fixado subsídio não superior ao fixado para os vereadores.

**SEÇÃO IV**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 32 – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V – Leis Delegadas;

VI – Resoluções.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 1º - Salvo constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 3º - A aprovação das Leis far-se-á através de duas (02) discussões e votações, os Decretos Legislativos e Resoluções, em duas (02) e as Leis Delegadas em uma (01), com intervalo de vinte e quatro (24) horas, no mínimo.

§ 4º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores ou nos casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal e por iniciativa do autor, aprovada pela maioria dos vereadores.

Art. 33 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – dos cidadãos, subscrita, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ - 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, estado de sítio ou intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois (02) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos (3/5) dos votos dos membros da Casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

I – integração do Município à federação brasileira;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode objeto de nova proposta na mesma legislativa.

Art. 34 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo Único – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito, no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 35 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;

b) os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas constituições Federal e Estadual;

c) a criação, estruturação e as atribuições das Secretarias do Município e dos órgãos da administração pública.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 36 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I – de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado no artigo 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição da República;

II – sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco (45) dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestado-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - o prazo do Parágrafo 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 37 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a câmara não manifestar no prazo de quarenta e cinco dias (45) dias sobre o projeto em regime de urgência, será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 38 - Concluída a votação, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de (15) dias úteis, contados na data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, a Câmara, as razões do veto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º o silêncio do Prefeito importará sanção.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 39 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que solicitará a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada à Lei complementar nem a legislação sobre:

I – cidadania;

II – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se a resolução determinar a apreciação de Lei delegada pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**SEÇÃO V**

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,  
PATRIMONIAL E OPERACIONAL**



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 40 - Observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos municípios e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder na forma da Lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta (60) dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais dos Municípios ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 41 - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de incididos de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze (15) dias.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sustação ao Plenário da Câmara.

Art. 42- Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

**CAPÍTULO II**

**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**

**DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 43 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto numa só chapa, em pleito simultâneo dentre os cidadãos maiores de vinte e um (21) anos, no gozo dos direitos políticos observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro (04) anos, que poderão ser reeleitos por um único período subsequente.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples dos votos válidos, na forma da Legislação Eleitoral.

I – Se na hipótese do parágrafo anterior, remanescer mais um candidato com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter e defender as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 4º - Se, decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse e, salvo motivo de força maior, o Prefeito ou Vice-prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 44 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-prefeito.

§ 1º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar ou exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, serão chamados aos exercícios do Poder Executivo, sucessivamente o Presidente e o Vice-presidente da Câmara Municipal.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 45 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo à vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Ocorrendo vacância no último ao do período de governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-presidente da Câmara.

Art. 46- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-prefeito fará declaração de bens no ato da posse e ao término do mandato do Prefeito.

SEÇÃO II

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração Municipal;

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III- sancionar, promulgar, e fazer publicar leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI – prover os cargos e funções públicos municipais, nas formas da Constituição Estadual e das Leis;

VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII – enviar à Câmara Municipal, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:

- a) Plano Plurianual;
- b) Diretrizes Orçamentárias;
- c) Orçamento anual;
- d) Plano Diretor.

IX – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

X – apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Município, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco (45) dias contados do encerramento do mês e às contas anuais em até sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

a) nos prazos previstos neste inciso o Prefeito Municipal deverá enviar à Câmara Municipal para conhecimento, cópia integral do balanço geral dos balancetes mensais, com a respectiva documentação.

XI – prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município na forma da Lei;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

XII – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em Lei;

XIII – colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar previstas no art. 165, Parágrafo 9º da Constituição da República;

XIV – praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVIII – prover os serviços e obras da administração pública;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

- XXIII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;
- XXIV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;
- XXV – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXVI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei;
- XXIX – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativo às terras do Município;
- XXX - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;
- XXXII– solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos;
- XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§1º - Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias do serviço público;

V – estado nos contratos de obras e serviços execução ou apenas formalizado, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força ou mandato constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos que estão lotados em exercício.

**SEÇÃO III**

**DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO**

Art. 48 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Estadual ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze (15) dias.

Art. 49 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos na Constituição Estadual, para o Governador, e o definidos em Lei Federal, aplicando-se, no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e Vice-prefeito às regras da Constituição Estadual para o Governador do Estado.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 50 – Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereador quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabeleceu em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei fixar.

Parágrafo Único – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em Ata.

Art. 51 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

SEÇÃO IV

**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 52 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 53 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 54 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 55 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência.

II - referendar os atos e decretos dos Prefeitos e expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência no inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 56 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 57 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 58 – Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecido em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

IV – durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concordados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal;

VIII - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XI – os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso e no art. 63 parágrafo 1º, desta Lei orgânica;

XIII – os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Jurídico;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias públicas;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, a modalidade, de público leilão.

a) A assinatura de convênios, pelo Município, dependerá de autorização da Câmara Municipal.

b) A assinatura de contratos de locação, ou renovação, pelo Município, dependerá de autorização da Câmara Municipal.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 1º- A publicidade, o registro e a catalogação de atos, programas, obras serviços e campanha dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

I – o Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade.

II – o demonstrativo a que se refere o inciso anterior compreende, inclusive, as entidades da administração indireta e as funções instituídas e mantidas pelo Município.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, a caput. Do artigo, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Ninguém será privado dos seus direitos, relacionados com a administração municipal, por motivos de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou convicção ideológica.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 59 – Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional, ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 60 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo 1º, consideram-se assemelhados os cargos integrantes das carreiras que se referem os arts. 135 e 241 da Constituição da República e art. 179 da Constituição



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Estadual, aplicando-se-lhes, quanto à remuneração, as regras dos arts. 37, 150 e 153 da Constituição da República.

Art. 61 - São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I – percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em Lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que perceberem remuneração variável;

II – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, a ser pago no mês do seu aniversário, enquadram-se neste dispositivo apenas os servidores que já tenham cumprido o período do estágio probatório nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário – família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço (1/3) a mais que a remuneração normal do mês;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e vinte (120) dias;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

- XI – licença – paternidade, nos termos da Constituição Federal;
- XII – intervalo de trinta (30) minutos para amamentação do filho de até seis (06) meses, de idade, a cada três (03) horas ininterruptas de trabalho;
- XIII – licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança na forma de Lei;
- XIV – proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta creches e incentivos específicos, nos termos da Lei;
- XV – aposentadoria;
- XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de Lei;
- XVII – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.
- XVIII – gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;
- XIX – fica assegurado ao servidor publico municipal, que exerça sua atividade na zona rural ou nos Distritos do Município, o direito ao auxílio-transporte, na forma de Lei;
- XX – auxílio –funeral, equivalente a um mês de remuneração;
- XXI – licença prêmio de três (03) meses, inclusive para o professorado, após cinco (05) anos de serviço.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 62 – É obrigatório a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e funcional do Município até o quinto (5º) dia útil do mês vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

§ 1º - para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda;

§ 2º - a importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 63 – o servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e ao trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos empregados temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo, inclusive, a gratificação adicional por tempo de serviço, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo tem aplicação retroativa.

§ 6º - O servidor que satisfizer as exigências do art. 97 da Constituição Estadual será aposentado com o vencimento ou salário do cargo ou emprego efetivo, acrescido das vantagens previstas em lei ou resolução, fazendo jus, ainda, à gratificação de função ou representação percebida em qualquer época, durante no mínimo, cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) intercalados, mesmo que, ao aposentar-se, já estiver fora daquele exercício.

§ 7º - Para incorporação da gratificação de função ou de representação a que se refere este artigo, quando o servidor houver exercido mais de um cargo ou função, ser-lhe-á atribuída, se assim o preferir o interessado, a de maior valor, desde que a tenha percebido por período não inferior a seis (06) meses e, nos demais casos, atribuir-se-á a do cargo ou função ou a gratificação imediatamente inferior, ou ainda, a que estiver sendo percebida na data da aposentadoria.

§ 8º - No caso de extinção, posterior à aposentadoria, da vantagem pela qual o servidor haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 9º - As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas, na mesma proporção, sempre que forem majoradas para o servidor em atividade.

Art. 64 – São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável ele será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 65 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - O Município, poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, visando atingir seus objetivos nesta área.

CAPÍTULO III

**DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 66 – Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 67 – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 68 – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas associativa e dos contribuintes.

TÍTULO III

**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I

**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 69 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta compõe a estrutura administrativa da Prefeitura e se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município são as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II

**DOS ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I

**DA PUBLICAÇÃO**



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 70 – A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - a escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem a distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de uma publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**SEÇÃO II**

**DO REGISTRO**

Art. 71 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

**SEÇÃO III**

**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 72 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecidas às seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna do órgão que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como o de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos políticos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito internos.
- d) Outros casos determinado em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

**SEÇÃO IV**

**DAS CERTIDÕES**

Art. 73 – A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO V**

**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 74 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 75 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 76 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Parágrafo Único - Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art. 77 – A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Parágrafo Único – É vedada a alienação de bens da administração direta indireta e fundacional, assim, como a realização de dívidas ou empréstimos bancários, nos últimos três (03) meses do mandato do Prefeito.

Art. 78 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 79 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 80 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

**CAPÍTULO IV**

**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 81 – A execução de obras e serviços municipais deverá ser precedida da elaboração do plano respectivo no qual obrigatoriamente, conste a viabilidades do empreendimento, sua convivência para o interesse comum, pormenores de sua execução, recursos para o atendimento das despesas e prazos para o início e conclusão.

§ 1º - Nenhuma obra, ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 82 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada pelo Prefeito através de lei após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 83 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, após aprovação do Poder Legislativo, tendo em vista a justa remuneração.

**CAPÍTULO V**

**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

**SEÇÃO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 84 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo à capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculos a que tenha servido para incidência dos impostos.

§ 3º - Aplica-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

I – regule conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

II – regule as limitações institucionais ao poder de tributar;

III – estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica e dos respectivos fatores geradores, bases de cálculo e contribuinte;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II**

**DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 85 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual aos contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a” deste artigo é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - as vedações do inciso VI, alínea “a” deste artigo, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendidos privados, ou nem que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 5º - O Município, visando ao desenvolvimento regional, ou setorial, poderá, mediante autorização legislativa, instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observando os preceitos da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

**DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

Art. 86 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial ou territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 104, I, alínea “b” da Constituição Estadual definidos em Lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio desta pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Os municípios obedecerão ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos II e IV do caput deste artigo e exclua da incidência do imposto pré-fixado.

SEÇÃO IV

**DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 87 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e dos Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 88 – Pertencem aos Municípios:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer TÍTULO, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

III – cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte inter-estadual e inter-municipal de comunicação.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

V – sua cota do fundo de participação dos municípios, de que trata o art. 159, I, aliena “b” da Constituição da República, na forma estabelecida em Lei complementar Federal;

VI – vinte e cinco por cento (25%) os recursos que o Estado receber, nos termos do inciso V do artigo anterior, observados os critérios estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo;

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas nos incisos IV, VI deste artigo, será creditadas conforme os seguintes critérios;

I – noventa por cento (90%) da produção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – dez por cento (10%), distribuído em quotas iguais entre todos os municípios.

§ 2º - A Lei assegurará ao município o direito de audiência dos recursos nos atos de fixação dos índices que trata o parágrafo 1º inciso I deste artigo.

§ 3º - O saldo depositado na conta de participação dos municípios no Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sob prestação de serviços de transporte inter-estadual e inter-municipal e de comunicação, a ser entregue na quinzena seguinte, deverá ser aplicado no mercado financeiro, em operações de curto prazo e em estabelecimento oficial de crédito, sendo o resultado da aplicação incorporado a principal para repasse aos municípios.

§ 4º - A rede bancária encarregada da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, repassará, no primeiro dia útil subsequente ao efetivo recolhimento, cinqüenta por cento (50%) ao Município, onde o veículo for licenciado, devendo prestar contas no prazo de dez (10) dias ao Município titular do respectivo crédito tributário.

Art. 89 – O Município até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e expressão numérica dos critérios de rateio.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 90 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens serviços e atividades municipais será feito pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 91 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 92 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 93 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo o que correr por cota de crédito extraordinário.

Art. 94 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente do encargo.

Art. 95 – As disponibilidades da caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em Lei.

SEÇÃO V

**DOS ORÇAMENTOS**



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 96 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, as normas de Direito Financeiro e os preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 97 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 98 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder público.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades, inter-regionais segundo critério populacional.

§ 3º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

Art. 99 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara através da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental pelo plenário.

§ 2 – As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou nos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual, e as diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:

- a) com os dispositivos do texto ou Projeto de Lei;
- b) com a correção de erros ou omissões.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrário o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 100 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos com recursos próprios que não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos aos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 101 – a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal a aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 102 – O Município, observado os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 103 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 104 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 105 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 106 – O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Art. 107 – Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 108 – O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciária e creditícias ou pela eliminação destas por meio de lei.

Parágrafo Único – Fica assegurado aos estabelecimentos comerciais instalados no Município o funcionamento aos domingos e feriados, respeitada a legislação do trabalho.

## CAPÍTULO II

### **DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 109 – O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 110 – O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 111 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

### CAPÍTULO III

#### **DA SAÚDE**

Art. 112 – Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

I – O município deverá promover a implantação de postos de saúde em todos os Bairros da Cidade.

Art. 113 – O Município promoverá, visando atingir seus objetivos na área de saúde:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;

IV – combate ao uso do tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;

VI – O Município deverá promover ações, através de órgãos e servidores públicos especializados, visando preservar e fiscalizar as condições de saúde pública;

VII – fiscalização junto ao comércio de leite e seus derivados, na formação da Lei.

§ 1º - Fica proibido o abate de animais, para comercialização no Município, sem a inspeção sanitária, na forma da Lei.

§ 2º - O Município deverá manter plantão obrigatório, com a presença de um médico, no mínimo, nos hospitais ou casa de saúde mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - Fica obrigatório o plantão farmacêutico, no município, na forma a ser estabelecida em Lei.

§ 4º - É vedada a criação de suínos na área urbana do Município.

Art. 114 – As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unificado e descentralizado da saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera do governo e atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º - O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, dos Municípios, a Seguridade Social e de outras fontes, que serão



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

aplicados exclusivamente na área de saúde, vedada a concessão de auxílio e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - A assistência à saúde, é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde particular, de forma a complementar, do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

CAPÍTULO IV

**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER**

SEÇÃO I

**DA EDUCAÇÃO**

Art. 115 – O dever do Município com a educação será efetivamente mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para quem a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – atendimento educacional aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino de pesquisa e de criação artística segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda adequada às condições do educando;

VI – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis (06) anos de idade;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

VII – atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – criação de escolas profissionalizantes;

IX – O município poderá organizar seus sistemas próprios de ensino.

§ 1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 116 – o sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados as condições de eficiência escolar.

Art. 117 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 4º - O Município estimulará o ensino e a divulgação da História de Silvânia.

Art. 118 – o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 119 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 120 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance às organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 121 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 122 – Orçamento anual dos Municípios deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento (25%) da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

SEÇÃO II

**DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 123 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 124 – O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 125 – A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 126 – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

II – incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinado a esse fim recursos humanos materiais, além de instalações físicas adequadas.

V – criação de escolas de iniciação esportiva;

Art. 127 – O Poder público incentivará o lazer e o esporte como forma de promoção social.

## CAPÍTULO V

### **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 128 – A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 129 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil (20.000) habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando estende às exigências do Plano Diretor, sua utilização respeito à legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso de ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiente.

§ 3º - Na elaboração no Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas suprimidoras de matérias de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§ 4º - As áreas urbanas com população inferior a vinte mil (20.000) habitantes deverão elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas principais para a urbanização, regras de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro urbano.

§ 5º - A aprovação de loteamento no Município dependerá da doação, para o Poder Público Municipal, de cinco por cento (5%) dos lotes, que serão destinados a pessoas carentes, na forma da Lei.

Art. 130 - Para assegurar função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I – Tributários e Financeiros:

- a) impostos predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

II – Institutos Jurídicos, tais como:

- a) edificação ou parcelamento compulsório;
- b) desapropriação.

Art. 131 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos que resultem valorização de imóveis;

II – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da Lei;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural;

IV – distância mínima de cinco (05) metros de cada lado, na construção de cercas divisórias localizadas nas principais rodovias municipais;

V – para aprovação de loteamentos no Município a Prefeitura deverá exigir lotes com área mínima de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de doze (12) metros.

§ 1º - É vedada a utilização de obras, pelo Poder público ou por particulares, que provoquem a obstrução do escoamento de águas pluviais.

## CAPÍTULO VI

### **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 132 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – promover a arborização na área urbana do Município, determinando sua obrigatoriedade na aprovação de loteamentos;

IX – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e proibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - O Município destinará no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques estaduais, estações ecológicas e áreas de preservação permanente do meio ambiente e dos ecossistemas.

§ 5º - Lei Municipal específica regulamentara a comercialização de produtos agrotóxicos no Município, determinada a obrigatoriedade do uso de receituário agrônômico.

§ 6º - O Município deverá instituir o Código Municipal do Meio Ambiente

Art. 133 – Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento (20%) de sua área total com cobertura vegetal nativa para a preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I – As reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da Lei, vedada a redução e remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II – O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender às medidas preconizadas neste artigo.

Art. 134 – O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento público;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

II – tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação Federal, Estadual e Municipal.

III – constituem-se no todo ou em parte em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º - A Lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento (45%).

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em Lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento, bem como qualquer forma de poluição ou ação exploratória que desequilibre o meio ambiente, até a distância de 50 metros das margens dos Rios, Córregos e Cursos d'água que sirvam ao abastecimento público e de 30 metros das margens dos demais rios, córregos e cursos d'água.

§ 4º - Ficam vedadas, na forma da Lei, a pesca e a caça predatória e nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres, no território do Município, que não provenham de criatórios autorizados.

Art. 135 – É facultado ao Poder Público Municipal, exigir, nos termos da Lei, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

II – parcelamento ou edificação compulsórias;

III – desapropriação, na forma da Lei.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

CAPÍTULO VII

**DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA**

Art. 136 - A Política Agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida da sua população.

§ 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Regulamentado na forma da Lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária do Município, integrado por representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos da classe e de instituições atuantes no setor agropecuário.

§ 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento rural, elaborado pelo poder executivo com participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 3º - A política agropecuária, consubstanciada no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – estradas vicinais;

II – assistência técnica e extensão rural;

III – incentivo à pesquisa, à tecnologia agropecuária;

IV – estímulo ao associativismo, especialmente ao cooperativismo e associações comunitárias;

V – fomento de produção e organização de abastecimento alimentar;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

VI – apoio à comercialização e armazenamento;

VII– defesa integrada dos ecossistemas;

VIII – manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX – uso e conservação do solo;

X – patrulha mecanizada para atendimento a programas de irrigação, drenagem, conservação de solo, micro-bacias hidrográficas, formação de pastagens e outros serviços pertinentes;

XI – eletrificação rural;

XII – atendimento da família rural nos aspectos de saúde, educação, habitação e nutrição.

§ 4º - O Município fica facultado apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo estado, alocando anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 5º - No orçamento global do Município será definido a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento rural.

Art. 137 – Compete ao Município:

I – criar e incentivar programas de produção de alimentos a nível doméstico, através da implantação de hortas, pomares, criação de pequenos animais, visando a melhoria da dieta alimentar;



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

II – criar áreas ou locais que assegurem a comercialização da pequena produção, “*In Natura*” ou processada;

III – incentivar o aproveitamento dos alimentos de origem animal e vegetal de pequena produção, através de transformação de matéria prima, pela indústria caseira, para consumo interno e externo;

IV - dotar o meio rural de escolas de 1º grau, equipadas com recursos materiais para o seu bom funcionamento;

V – promover o aperfeiçoamento dos professores rurais, capacitando-os para o exercício do magistério.

Art. 138 – O Município deverá adotar normas técnicas adequadas para a conservação das rodovias municipais, ficando proibido aos proprietários lindeiros a realização de obras de escoamento pluvial, ou coletivo que impliquem na danificação das mesmas.

## TÍTULO V

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 1º** - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua publicação.

**Art. 2º** - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação desta Lei Orgânica e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-ão revogadas, após dois (02) anos contados da promulgação desta Lei Orgânica, o que não forem confirmados por Lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos àquela data em relação aos incentivos sob condição e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

**Art. 3º** - O Município deverá, no prazo de um (01) ano, promover revisão administrativa ou judicial das doações de áreas públicas municipais efetuadas até a data de promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - Não tendo os donatários cumprido os encargos previstos na Lei ou escritura de doação, ou tendo se verificado desvio de finalidade, o Município deverá promover por meios administrativos ou judiciais visando à retrocessão das áreas doadas.

§ 2º - As áreas que retornarem ao domínio do Município, na forma deste artigo, deverão ser destinadas a loteamentos, na forma da Lei.

§ 3º - Alternativamente a retrocessão, o Município poderá pleitear indenização, na forma da Lei.

**Art. 4º** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 5º** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos e contratos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 6º** - O prefeito Municipal, dentro de seis (06) meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagens à Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais.

Parágrafo Único – Fica criado o Conselho de Defesa ao Consumidor, a ser regulamentado na forma da Lei.

**Art. 7º** - Fica o Município obrigado a criar, mediante Lei, órgão público municipal com a competência e a finalidade de atuar nos assuntos relativos ao meio ambiente, no prazo máximo de oito (08) meses a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 8º** - Até a promulgação de Lei Complementar referida no artigo 101 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

corrente, limite a ser alcançado no máximo, em cinco (05) anos, à razão de uma qualidade de um quinto (1/5) por ano.

**Art. 9º** – O Município poderá criar, a forma da Lei, o cargo de “Agente de Saúde”, a ser ocupado por pessoas comprovadamente habilitadas e com formação específica na área da saúde.

**Art. 10º** – O Município, em cooperação com o Estado, participará de programas de erradicação do analfabetismo.

**Art. 11** – O Município desenvolverá esforços e aplicará os recursos necessários visando o desenvolvimento social e econômico na área rural, mediante, a construção de escolas, para atendimento de alunos de 5º a 8º séries, posto de saúde, posto telefônico, posto policial, sinalização de trânsito e implantação de redutores de velocidade.

**Parágrafo único** – O Município deverá estender, para a área rural, os programas de moradia popular.

**Art. 12** – O Município fará o levantamento, no prazo de um (01) ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da Lei.

**Parágrafo único** – A relação constará de Lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

**Art. 13** – O Município, no prazo de um (01) ano, deverá promover a remuneração física do logradouro denominado “Baú”, adotando, em seguida, medidas para sua preservação, que poderá incluir o tombamento.

**Art. 14** – O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição de outras medidas julgadas acertadas.

**Art. 15** – O Município deverá criar e instalar o Museu Municipal, visando a preservação de sua história.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

**Art. 16** – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Parágrafo único** – O Município deverá criar e implantar a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, mediante Lei específica.

**Art. 17** – O Município promoverá esforços e destinará recursos necessários para a implantação de um sistema de saneamento básico.

**Art. 18** – A Prefeitura Municipal deverá construir aterro sanitário, visando adequado tratamento do lixo urbano.

**Art. 19** – O município deverá construir sanitários públicos dentro de perímetro urbano.

**Art. 20** – O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois (02) anos, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direitos e ações sobre os mesmos.

**Art. 21** – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único** – Para os fins deste artigo, somente após um (01) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoas, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

**Art. 22** – Os cemitérios do Município, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

**Parágrafo único** – O Município deverá construir um necrotério no Cemitério Municipal.



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

**Art. 23** – Os estabelecimentos bancários e similares, instalados no Município de Silvânia, deverão manter suas agências, com funcionamento externo ao público no horário compreendido, no mínimo, ente 09:00 às 15:00 horas, de segunda a sexta-feira.

**Art. 24** – O Município, no prazo de dois (02) anos, a contar da publicação desta Lei Orgânica, deverá adotar as providências necessárias visando prover a cidade de matadouro para abate de animais, com as especificações técnicas exigidas em Lei.

**Art. 25** – O Município deverá instituir, mediante Lei específica, a proibição do uso de cigarros e similares em repartições públicas e recintos fechados.

**Art. 26** – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara Municipal nos prazos previstos em Lei e devolvidos para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Art. 27** – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2005.

**ALBA STEFÂNIA SILVA BATISTA**

**Presidente**

**FÁBIO ANDRÉ DA SILVA**

**1º Secretário**

**MARIUZAN VIEIRA MACHADO**

**2º Secretário**

**JOSÉ VALDECI DE SIQUEIRA**

**Vice-presidente**

**JOSÉ ALESSADRO DE JESUS MENDES**

**Vereador**



**ESTADO DE GOIÁS**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

**CLETO GONÇALVES**  
**MACHADO**  
Vereador

**JAIRO GOMES**  
Vereador

**BOLIVAR FERNADES DE PAULA**  
Vereador

**DANIEL ANDRE DE SOUZA**  
Vereador